



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 238/2010
2ª CÂMARA
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DATA: 25/05/2010
PROCESSO Nº: 1/1970/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904963
RECORRENTE: EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: - ICMS. **Mercadoria sem nota fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. A preliminar de nulidade defendida pela recorrente foi rejeitada por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando decisão exarada pela instância monocrática, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta o art. 123, III, alínea "a" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 13.418/03.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual, mediante fiscalização no Centro Operacional de Fortaleza da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, flagrou um volume de postagem nº SO368975105BR contendo peças íntimas no valor de R\$ 1.425,20 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) desacompanhado de documentação fiscal.

O agente do Fisco ressalta que a autuação tem amparo no Parecer nº 34/97 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 5700/2008, Comunicado nº 5700/2008 e fotocópia da relação das mercadorias, elaborada pela remetente, indicando os respectivos preços.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa.

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, a autuada interpôs recurso arguindo, em síntese, o seguinte:

1- “ A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;

2- “... que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a **encomenda** – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui **SERVIÇO POSTAL**, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec- Lei nº 509/69”.

3- que equivocado é o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se com fato gerador do ICMS.

4- O serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS;

5- A execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificado como correspondências, valores e encomendas.

6- Por fim, requer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o auto de infração, para declarar a imunidade tributária da ECT e, de outro giro, requer a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária emitiu parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

VOTO

Pelos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é acusada de transportar mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

A recorrente, reiterando as razões apresentadas na impugnação, argumenta que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78 e, nessa condição, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Adita que, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS. Por fim, pede que seja reconhecida a nulidade do procedimento instaurado, declarada a imunidade tributária e, conseqüentemente, a improcedência do feito.

Com relação à imunidade tributária acima mencionada a Procuradoria Geral do Estado, provocada por meio de consulta do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, expediu Parecer nº 34/97 esclarecendo que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 5/10/88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, a, da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*...”.

E ainda, acrescenta que legal é a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte. Vejamos *ipsis litteris* alguns trechos do referido Parecer nº 34/97:

“EMENTA: Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI, a, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) **a competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;**
- b) **monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a, da Constituição Federal;**
- c) **ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto aos serviços *postal stricto*;**
- d) **constatada a realização do fato impositivo, compete à autoridade fiscal, exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento de seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;**
- e) **aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato impositivo realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária;**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

- f) **no desenvolvimento do procedimento de constituição do crédito tributário, ocorrendo embaraço a essa atividade, além dos procedimentos de praxe, deverá ser requerida a esta Procuradoria as providências judiciais cabíveis indispensáveis a constituição do crédito tributário.**

À luz do aludido Parecer nº 34/97 da PGE, insubsistentes são as razões da defendente.

Por outro lado, clara está a inobservância ao artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 que estabelece que:

“Art.140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

Assim, com base na documentação acostada aos autos, caracterizada está a infração, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, com sanção inserta no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03.

Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT e não restando qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.425,20
ICMS	R\$ 242,28
MULTA	R\$ 427,56
TOTAL	R\$ 669,84

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

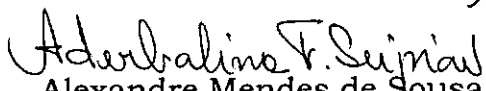
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

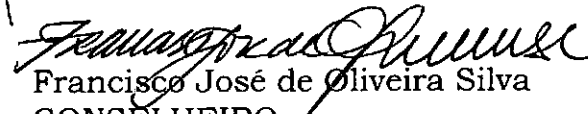
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2.010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

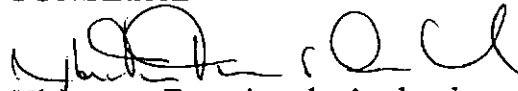

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO